



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 001.981/2009-6	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Óbidos/PA. RECORRENTE: Jaime Barbosa da Silva (R001 – Peça 27). PROCURAÇÃO: Peça 24, com substabelecimento à peça 25.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4595/2010 (Peça 17, p. 29-30). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 25/8/2010 . Data de protocolização do recurso: 5/12/2013 (Peça 26, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Óbidos - PA no exercício de 2004, referente ao Programa de Apoio a Educação de Jovens e Adultos - PEJA e Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar - PNATE. Foram indicados como responsáveis nos autos os ex-Prefeitos Haroldo Heráclito da Silva (gestão 2001-2004) e Jaime Barbosa da Silva (gestão 2005-2008). Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas do Jaime Barbosa da Silva, com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92. Em suma, restou consignado nos autos que o prefeito antecessor (Sr. Haroldo Heráclito da Silva) demonstrou por meio de farta documentação a boa e regular aplicação dos recursos nos fins pactuados. “bem como a transferência da responsabilidade dos saldos remanescentes a seu sucessor.” Por isto não se constatou motivos para sequer apor ressalva às contas do responsável. (peça 17, p.27) Contudo, em relação ao ora recorrente, em que pese a elisão do débito indicado nos autos, não se verificou elementos que justificassem a omissão do Sr. Jaime Barbosa	SIM



da Silva (prefeito sucessor) na apresentação da prestação de contas, razão pela qual suas contas foram julgadas irregulares e lhe aplicado a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92. (peça 17, p.27).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável alega que na condição de prefeito sucessor se deparou “com completa carência de informações acerca dos recursos provindos do FNDE para os programas PEJA e PNATE, provocou o judiciário através da competente ação civil pública com pedido de ressarcimento ao erário, movida pelo Município de Óbidos contra o ex-Prefeito Haroldo Heráclito Tavares” (peça 26, p.3)

Após citar a Súmula/TCU 230 e precedentes do STJ, afirma que, na ausência de documentação hábil à prestação de contas, cumpriu seu dever constitucional para reposição ao erário ao acionar judicialmente o prefeito antecessor por meio de uma Ação Civil Pública – ACP. (peça 26, p.4)

Ato contínuo, colaciona a documentação constante da peça 27, a qual corresponde a Ação Civil Pública aludida pelo recorrente em sua defesa.

Percebe-se que a ACP trazida ao conhecimento deste Tribunal neste recurso de revisão não se encontrava nos autos, sendo, portanto, inédito.

Entende-se que os ‘documentos novos’ ora trazidos são dotados, num exame perfunctório, de substância suficiente para, em tese, alterar o julgado e, portanto produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Cabe ao recorrente, ao menos, indicar qual seria o documento que teria eficácia para elidir a irregularidade e desconstituir a deliberação. Não se exige, no exame de admissibilidade, a demonstração da efetiva desconstituição da decisão, mas somente a relação entre o novo documento e a possível reforma do julgado.

É o que se observa da ACP trazida pelo recorrente condenado, não se está a dizer que o conteúdo do processo judicial, inédito nestes autos, modificará o julgado desta Corte, mas, tão somente, que a Ação Civil Pública é documento novo a ensejar o conhecimento do recurso.

Superado o exame de admissibilidade do recurso de revisão, **in casu** não há que se falar em concessão de efeito suspensivo com base em **fumus boni iuris e periculum**



in mora.

Importante ressaltar que os documentos novos trazidos, ação civil pública e outros, são aptos a superar o requisito de admissibilidade do recurso de revisão, entretanto o efetivo provimento do apelo e eventual desconstituição do julgado depende das provas colacionadas.

Verifica-se que o recurso será provido se os novos elementos probatórios juntados forem aptos a desconstituir a irregularidade e por consequência a pena imposta.

Em outras palavras, **in casu**, é possível afirmar que somente após criteriosa análise do conteúdo material dos documentos trazidos em contraponto aos já existentes nos autos, se decidirá pelo provimento ou improvimento do recurso interposto, logo, a formação de qualquer juízo de valor demanda exame de provas.

Dessa forma, antes do exaurimento da avaliação das provas trazidas, não há como se constatar a fumaça do bom direito, logo não resta configurado o requisito para a concessão da cautelar e a suspensão de efeitos não previstos legalmente para a espécie recursal.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu conhecimento, sem, contudo conceder os efeitos suspensivos requeridos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e **indeferir o pedido de medida cautelar**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SAR/SERUR, em 18/12/2013.

Giuliano Bressan Geraldo
AuFC - MATRÍCULA 6559-5

ASSINADO ELETRONICAMENTE